



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Rua João Julio Leite, 467 - Bairro: Centro - CEP: 99840000 - Fone: (54) 996-37136 - 54 996371369 - Email:
frsananduvvjud@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5001487-83.2023.8.21.0120/RS

REQUERENTE: PAULO POLLI LTDA

ADVOGADO(A): ANDRE ALFREDO DUCK (OAB PR053478)

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO VACCÃO DA SILVA CARVALHO (OAB PR042562)

REQUERENTE: TEONISIA MARIA BALENSIEFER VICENZI EIRELI

ADVOGADO(A): ANDRE ALFREDO DUCK (OAB PR053478)

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO VACCÃO DA SILVA CARVALHO (OAB PR042562)

REQUERENTE: TEALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO(A): ANDRE ALFREDO DUCK (OAB PR053478)

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO VACCÃO DA SILVA CARVALHO (OAB PR042562)

REQUERENTE: JOSE LUCAS TIEPO LTDA

ADVOGADO(A): ANDRE ALFREDO DUCK (OAB PR053478)

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO VACCÃO DA SILVA CARVALHO (OAB PR042562)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS

INTIMADO: BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO(A): MIGUEL CONDAH KAGHOFER

ADVOGADO(A): MATHEUS MARTINS COSTA MOMBACH

ADVOGADO(A): JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR

ADVOGADO(A): RAFAEL BRIZOLA MARQUES

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente preparatória de Recuperação Judicial formulada por Paulo Polli Ltda, Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi Eireli, Teali Comercio e Representação Ltda e Jose Lucas Tiepo Ltda, denominado Grupo Temabi (evento 1, INIC1).

Relataram na exordial os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira e defenderam que cumprem os requisitos exigidos pelo art. 48 na Lei nº 11.101/05.

Postularam a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação em sede de tutela de urgência, quais fossem: a) a sustação de efeitos das cláusulas que impusessem o vencimento antecipado das dívidas, com preservação dos contratos necessários à operação; b) a suspensão da exigibilidade e dos efeitos do inadimplemento de todas as obrigações; c) a essencialidade de uma série de bens arrolados; d) a suspensão de atos constitutivos para satisfação de créditos extraconcursais; e) a vedação de constrições sobre o valor da indenização securitária; f) restituição de valores já constritos e suspensão de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos; e g) que a decisão de deferimento das medidas servisse de ofício aos Juízos pertinentes.

Recebida a exordial, foi deferido o parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas iguais e consecutivas, e determinada a emenda da inicial (evento 3, DESPADEC1).

5001487-83.2023.8.21.0120

10051707508 .V8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Os demandantes interpuseram o agravo de instrumento em face da referida decisão, provido para conceder a assistência judiciária gratuita (processo 5240798-21.2023.8.21.7000/TJRS, evento 5, DESPADEC1).

Em sequência, foi emendada a inicial (evento 13, PET1).

Com a emenda, foi nomeada a Brizola e Japur Administração Judicial para realização de constatação prévia, visando verificar a regularidade da documentação técnica que acompanhou a inicial e suas emendas, bem como analisar a realidade fática das demandantes.

Aceito o encargo, aportou aos autos manifestação da Equipe nomeada para fins de constatação prévia (evento 24).

Logo após, foi deferida a tutela cautelar de urgência e, com isso, antecipados os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, estando a prorrogação dos efeitos condicionada à apresentação de pedido principal neste prazo.

Mais especificamente, foi:

a) determinada a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das requerentes pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo às devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/05).

b) declarada provisoriamente a essencialidade de todos os bens localizados pela equipe técnica quando da visita *in loco*, bem como mantida a parte autora na posse de referidos bens, enquanto perdurasse o *stay period* ou até nova decisão, ressalvando-se que eventuais bens já apreendidos não seriam afetados.

c) homologado o montante dos honorários da constatação prévia em R\$ 5.000,00, a serem custeados pelas demandantes e pagos diretamente à equipe técnica nomeada;

d) determinado o levantamento do sigilo sobre estes autos, a fim de publicizar a medida a todos os afetados.

Escoado o prazo sem a apresentação do pedido principal em 06/11/2023, autorizando o prosseguimento dos atos executivos obstados.

Alguns dias depois, as demandantes apresentaram o pedido principal de recuperação judicial acostando a documentação apontada como faltante pela Equipe nomeada, no intuito de cumprir os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (eventos 38 e 39).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Decido.

I - Da competência para o processamento da recuperação judicial

Dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/2005: *"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

Sobre o tema, discorreu a Perita nomeada:

"No caso em liça, é cristalina a competência da Vara Judicial da Comarca de Sananduva/RS para o processamento do feito, sendo neste Município onde se encontram as sedes formais e o "núcleo duro" das atividades econômicas das Devedoras, além de ser o local de residência dos sócios de cada uma."

Conforme relatado em tópico anterior, após o incêndio, a operação foi movida para Ibiaçá/RS. De todo modo, este Município é igualmente abrangido pela Comarca de Sananduva, como se extrai do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

<p>Comarca de Sananduva</p> <p>Municípios jurisdicionados:</p> <p>Sananduva - Sede da comarca</p> <p>Ibiaçá</p> <p>Paim Filho</p> <p>São João da Urtiga</p> <p>Endereço: Rua João Julio Leite, 467 - Bairro centro - CEP 99840000</p> <p>Telefones: (54) 3046-9893 (Comercial)</p>

Por essas razões, não há dúvida da competência do Juízo da Vara Judicial de Sananduva/RS para apreciação deste pedido de tutela antecedente."

Considerando os elementos fáticos coletados pela Perita, os quais adoto como razões de decidir, bem como a disposição do Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil¹, tenho como competente para o processamento da recuperação judicial este Juízo Cível de Sananduva/RS.

II – Do processamento da recuperação judicial

As demandantes expuseram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei nº 11.101/05.

Em relação à documentação, a Equipe nomeada indicou a necessidade de apresentação dos seguintes documentos, caso as requerentes formulassem o pedido principal:

"(i) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

(ii.) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

(iii.) extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

(iv.) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

(v.) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (vi.) relatório detalhado do passivo fiscal;

(vii.) balanço patrimonial de 2020, 2021, 2022 e parcial de 2023 de TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA e PAULO POLLI LTDA.;

(viii.) demonstração de resultados acumulados de 2020, 2021, 2022 de todas as Requerentes;

(ix.) demonstração de resultado desde o último exercício social de TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA. e PAULO POLLI LTDA.; e

(ix.) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção de todas as Requerentes.”

Cotejando a planilha demonstrativa elaborada pelas requerentes com a documentação juntada nos eventos 38 e 39, verifica-se que foram suficientemente apresentados os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Contudo, este Juízo não localizou evento 38, ANEXO37 a projeção de fluxo de caixa de todas as requerentes, e, no evento 38, ANEXO53, há apenas a relação de bens e direitos da requerente Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi Ltda., o que deve ser futuramente complementado.

Além disso, estão presentes as hipóteses do art. 48, I a IV, da Lei nº 11.101/05:

- a)** as empresas exercem suas atividades há mais de dois anos (evento 38, COMP2 a COMP5);
- b)** ao que se sabe, não foram declaradas falidas, tampouco postularam recuperação judicial nos últimos cinco anos (evento 38, CONTRSOCIAL13);
- c)** não há notícia de condenação dos sócios por crime falimentar (evento 38, CONTRSOCIAL13);
- d)** o pleito foi formulado por procurador legitimado (evento 1, PROC2) após deliberação formal das quatro requerentes (evento 38, ATA54).

Portanto, atendidos os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial.**

III – Do litisconsórcio ativo/consolidação substancial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

No laudo de constatação prévia (evento 24, LAUDO2), a Equipe nomeada pontuou o seguinte sobre o ajuizamento do pedido em litisconsórcio ativo pelas demandantes:

“No caso dos autos, houve, aparentemente, pedido das Requerentes para autorização da consolidação substancial pelo MM. Juízo, na forma do art. 69-J, da LRF. Sucedeu que a Equipe Técnica, neste primeiro momento, não logrou verificar o preenchimento dos requisitos do art. 69-J. Explica-se.

Da narrativa construída na inicial, e dos subsídios colhidos da visita, é indiscutível a existência de um grupo econômico familiar constituído entre as quatro Requerentes. Os sócios das Requerentes TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA., por exemplo, são marido e mulher. Todos os sócios residem em Sananduva, e todas as Requerentes atuam em conjunto, no mesmo nicho de mercado, sob a designação “Grupo Temabi”.

Nesse contexto, as Requerentes poderão fazer o pedido principal sob consolidação processual, na forma do art. 69-G, sem maiores discussões.

*Contudo, ainda que seja possível argumentar que há relação de controle/dependência entre elas, bem como atuação conjunta no mercado como uma só entidade, esta Equipe técnica, no exame preliminar *in loco*, somado à parca documentação juntada com a petição inicial, não constatou elementos robustos para preenchimento dos requisitos do art. 69-J, da LRF, notadamente de interconexão e confusão entre ativos e passivos das Requerentes.*

É dizer, somente foram juntados documentos contábeis de uma das Requerentes, e sequer veio aos autos lista de credores para que se tenha ideia do passivo de cada empresa!

Não se olvida, ainda assim, que as Requerentes sempre exerceram atividade no mesmo local. Antes do incêndio, na sede da Requerente TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA., e, agora, na sede da Requerente JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA., em Ibiaçá/RS.

Seja como for, ao menos neste momento e à míngua de maiores elementos, esta Equipe Técnica deixa de opinar sobre a possibilidade de autorização da consolidação substancial entre as Requerentes pelo Juízo.”

Verifico que o pedido principal não especificou se o interesse é de ver autorizada a consolidação substancial, ou se as requerentes optam pelo caminho ordinário da consolidação processual.

A despeito disso, constato que foi apresentada relação de credores unificada (evento 38, ANEXO32 a ANEXO36), pelo que se poderia inferir que o desejo é que o processamento da presente sob consolidação substancial, na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

Haja vista da incerteza do pedido, e sem prejuízo do deferimento do processamento, determino a intimação das requerentes para esclarecerem se pretendem ou não ver autorizada a consolidação substancial no presente caso, devendo, em caso afirmativo, comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 69-J.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Caso o intento seja de seguir o procedimento sob consolidação processual, deverão, desde logo, apresentar as listas de credores separadas por requerente.

IV - Da essencialidade de bens objeto de alienação fiduciária

Indubitável que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e dela devem ser excluídos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Esse mesmo dispositivo, contudo, veda a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda pelo prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º (“*stay period*”):

Art. 6º. [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Art. 49. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, passarão necessariamente pelo prévio crivo deste Juízo eventuais medidas determinadas em ações de busca e apreensão ou outras que visem a retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da demandante.

No caso dos autos, já foi reconhecida a essencialidade de todos os bens efetivamente localizados pela Equipe Técnica na visita *in loco* (evento 24, ANEXO4), o que vai renovado por conta do deferimento do processamento de pedido principal.

Para além destes, as requerentes trouxeram fotos e esclarecimentos sobre a utilização dos seguintes imóveis:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Mat. 11.773 do CRI de Sananduva/RS	- Alceu Justino Vicenzi - Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi	Imóvel utilizado para guarda/estacionamento, manutenção e lavagem dos veículos utilizados pelos vendedores externos.
Mat. 11.051 do CRI de Sananduva/RS	Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi Eireli - EPP	Imóvel localizado em área industrial, destinado a construção de pavilhão para ampliação da empresa em instalação de fábrica de pipoca, depósito de matéria prima e área para manobrar caminhão. Contíguo à mat. 8.407 do CRI de Sananduva/RS. Projetos anexos (Doc. 54).
Mat. 14.913 do CRI de Sananduva/RS	- Alceu Justino Vicenzi - Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi	Imóvel próxima à fábrica em Sananduva/RS, é utilizado para estacionamento de frota de caminhão que aguarda carga/descarga, tendo em vista que a rua é estreita e não detém estacionamento para carga/descarga.
Mat. 4.008 do CRI de Sananduva/RS	- Alceu Justino Vicenzi	Imóvel com galpão, utilizado para guarda/estacionamento, manutenção e lavagem da frota

	- Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi	de veículos utilizados pelos vendedores externos.
Mat. 8.407 do CRI de Sananduva/RS	Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi Eireli - EPP	Imóvel localizado em área industrial, destinado a construção de pavilhão para ampliação da empresa em instalação de fábrica de pipoca, depósito de matéria prima e área para manobrar caminhão. Contíguo à mat. 11.051 do CRI de Sananduva/RS. Projetos anexos (Doc. 54).
Mat. 12.337 do CRI de Sananduva/RS	- Alceu Justino Vicenzi - Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi	Imóvel corresponde à sede da empresa que foi tomada pelo fogo. Está sendo realizada a limpeza, reforma e readequação para utilizar a estrutura restante como depósito e instalação de linha diferenciada de fabricação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

Ou seja, com exceção do imóvel da matrícula 12.337, que está sendo limpo e será novamente utilizado para implantação de linha de montagem nos próximos meses, os demais, aparentemente, não possuem relação com a atividade neste momento, o que conduz ao não reconhecimento da essencialidade.

Isto posto, DECLARO ESSENCIAIS os bens listados pela Perita no evento 24, ANEXO4 e o imóvel da matrícula 12.337 do CRI de Sananduva, vedando a sua retirada do estabelecimento ou da posse Devedora somente enquanto perdurar o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, cumprindo às demandantes peticionar nas eventuais ações de busca e apreensão, com cópia da presente decisão, que servirá como ofício.

Sem prejuízo, as condições de “essencial” e “não essencial” poderão ser revistas pelo Juízo a qualquer tempo.

V – Dispositivo:

a) reconheço a competência deste juízo para o processamento e o julgamento do feito.

b) defiro o pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes, o que faço nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51 do referido diploma, advertindo-se as autoras de que não poderão desistir do pleito, salvo se o intento for aprovado em assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, Lei 11.101/2005).

c) nomeio a empresa Brizola e Japur Administração Judicial, inscrita no CNPJ nº 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320), com endereço profissional na Avenida Ipiranga, 40, sala 1510, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, telefone (51) 3307-2166, e-mail [contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto: contato@preservacaodeempresas.com.br), para exercer o cargo de administradora judicial (art. 52, I, Lei nº 11.101/2005).

c.1) a administradora deverá, no prazo de 48 horas, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33, Lei nº 11.101/2005), além de cumprir todas as determinações legais (art. 22, Lei nº 11.101/2005), podendo fazê-lo por simples petição nos autos principais.

c.2) tendo em vista a complexidade do feito, o tempo provável de duração, o valor da dívida declarado pelas requerentes e os limites previstos no art. 24, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei n. 11.101/2005, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 2% sobre o valor declarado pelas devedoras na relação de credores acostada no evento 38, ANEXO32.

c.3) afasto a incidência do disposto no § 2º do art. 24 da mesma lei, aplicável apenas ao processo falimentar.

c.4) quanto à forma de pagamento, autorizo que as partes ajustem o fluxo que melhor lhes atender. Na ausência de consenso, voltem conclusos para deliberação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

d) dispenso a apresentação das certidões negativas de que trata o art. 52, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, com a ressalva do disposto no art. 69 da mesma norma e no art. 195, § 3º, da Constituição.

e) descontando os 30 dias já antecipados sem sede de cautelar, determino, pelo prazo de 150 dias (art. 6º, § 4º, Lei 11.101/2005):

e.1) a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de Falências e Recuperação Judicial;

e.2) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

e.3) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

f) anoto que os autos cujo trâmite foi suspenso deverão **permanecer nos juízos em que se processam, como determina o art. 52, inc. III, da Lei n. 11.101/2005**, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, servindo a presente decisão como ofício.

g) excetuam-se das hipóteses descritas no item anterior:

g.1) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, Lei 11.101/2005);

g.2) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05 (art. 6º, § 2º);

g.3) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º-B, Lei 11.101/2005), admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial;

g.4) as demandas relativas aos créditos indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º.

h) quanto os pedidos de tutela de urgência formulados, defiro-os apenas em parte para o fim de **DECLARAR ESSENCIAIS** os bens indicados como essenciais no evento 38, ANEXO24, e o imóvel da matrícula 12.337, vedando sua retirada ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

desapossamento das requerentes enquanto perdurar o *stay period*, cumprindo às devedoras comunicar aos Juízos em que tramitam eventuais ações de busca e apreensão, servindo a presente como ofício;

i) determino sejam as demandantes intimadas **com urgência**, para esclarecerem se pretendem ou não ver autorizada a consolidação substancial no presente caso, devendo, se for o caso, comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 69-J, da LRF e, se não, apresentar relação de credores discriminada por empresa;

j) tão logo definida a questão do item “i”, expeça-se edital para disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

j.1) autorizo o uso das minutas remetidas pela administradora judicial, as quais deverão observar estritamente as disposições legais, sem necessidade de nova conclusão.

k) publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, Lei n. 11.101/2005).

k.1) ressalto que tais documentos deverão ser protocolados diretamente perante a administradora judicial, e, caso sejam equivocadamente apresentados em juízo, o cartório, ao recebê-los, deverá intimar os petionários através de ato ordinatório para observarem o procedimento correto, de acordo com o momento processual, podendo consultar a administradora judicial no caso de dúvidas.

k.2) ficam advertidos os credores para que se utilizem do site <https://brizolaejapur.com.br/> para enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

l) deverão as autoras:

1.1) juntar aos autos contas demonstrativas mensais enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, Lei 11.101/2005). As prestações de contas serão organizadas em autos apartados;

1.2) apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias a contar da leitura automática de sua intimação relativa à presente decisão, que deverá observar os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convulsão em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma norma;

1.3) acrescentar após seu nome, em todos os atos, contratos e documentos que firmar, a expressão *"em Recuperação Judicial"* (art. 69, *caput*, Lei n. 11.101/2005).

m) ficam as autoras advertidas de que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

n) intimem-se:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Sananduva

- n.1) as demandantes;
- n.2) a administradora judicial nomeada;
- n.3) o Ministério Público;

n.4) as Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde as autoras possuem estabelecimentos, dando-lhes ciência desta ação (art. 52, V, Lei 11.101/2005).

- o) oficiem-se:

o.1) o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda à anotação desta recuperação judicial (art. 69, par. ún., Lei nº 11.101/2005).

o.2) a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para que proceda à anotação respectiva nos registros das autoras.

p) comunique-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial à Corregedoria-Geral da Justiça, aos demais juízos desta comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho.

- q) cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL PINOS STURTZ, Juiz de Direito**, em 15/12/2023, às 10:38:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10051707508v8** e o código CRC **53344b1f**.

1. “[p]ara fins do Direito Fálico, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

5001487-83.2023.8.21.0120

10051707508 .V8